



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°251/2020

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: Substitutivo n°03 ao PL 89/20 - Suspensão do repasse da cota patronal ao Fozprev

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando manifestação do departamento acerca do substitutivo ao Projeto de Lei n°89/2020, que propõe a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do município ao Fundo Previdenciário do Foz Previdência.

Uma vez despachado para a área jurídica, vem o expediente para parecer e orientação "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 PARECER N°181/2020 - FUNDAMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A iniciativa parlamentar em exame se trata de projeto substitutivo ao PL n°89, que, por sua vez, sugere a suspensão do recolhimento mensal da cota patronal do município ao Fundo Previdenciário do Fozprev.

Sobre a matéria apresentada pelo substitutivo, deve-se dizer que os aspectos quanto aos "elementos orçamentários e financeiros" do Projeto de Lei n°89 já foram examinados no Parecer n°181/2020. Neste parecer, sugeriu-se a devolução do projeto para apresentação das seguintes questões: I) explicitação de elementos orçamentários e financeiros, que sirvam para evidenciar a inviabilidade da realização do repasse; II) documentos que sirvam para demonstrar as repercussões financeiras futuras, decorrentes da suspensão do recolhimento e do seu



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

potencial impacto no equilíbrio do Regime; e III) que os recursos da aprovação da matéria, que autoriza a suspensão, fosse efetivamente utilizados no enfrentamento à pandemia e não em folha de pagamento, tal como indicado na Mensagem nº039/2020.

Pois bem, as sugestões foram apresentadas pelo digno prefeito, sendo introduzidas no texto do substitutivo e na mensagem encaminhada pelo digno prefeito.

Por oportuno, registre-se que as inovações propostas pelo substitutivo foram sugeridas por este departamento jurídico, passando a analisar as alterações propostas no substitutivo.

2.2 DO SUBSTITUTIVO -- ARTIGOS 2º E 3º

O digno autor acrescentou os artigos 2º e 3º ao projeto original.

Os artigos ficaram assim dispostos:

Art. 2º Fica o Município autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 74, da Lei Complementar nº 107/2006, a firmar Termo de Acordo de Parcelamento de até 60 (sessenta) meses, das contribuições suspensas, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 3º Os valores correspondentes das contribuições suspensas da fonte de recursos "(000) Recursos Ordinários (Líves)", serão destinados aos aportes para cobertura de déficit financeiro, que trata a Lei Complementar nº 327, de 20 de dezembro de 2019.

O **artigo 2º** propõe o encaminhamento de termo de acordo entre o Município e o Foz Previdência, de forma a regularizar o *déficit* acumulado no período em que for implementada a suspensão de pagamento da cota patronal do município.

Em verdade, a proposta contida no artigo 2º atende à indicação do Parecer nº181, deste departamento, que sugeriu que os recursos do repasse ao RPPS, fossem efetivamente utilizados em "medidas de enfrentamento à pandemia e não em folha de pagamento, tal como visado na Mensagem 039/2020".



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Deve-se observar que a situação no município se mostra extrema, tanto no contexto social, com a pandemia, como no setor público, que enfrenta problemas financeiros pela diminuição do volume da arrecadação, uma vez que a atividade econômica foi impactada em todo mundo, não somente em nosso município.

Tecnicamente, lembramos que a legislação se mostra extremamente rígida com os agentes públicos que deixam de cumprir com o repasse da parcela previdenciária, uma vez que hoje temos sistema público municipalizado há mais de duas décadas, com a implementação dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, através da Lei nº9.717/98.

A legislação municipal, no caso, o próprio Estatuto do Fozprev (LC nº 107/2006) empresta poderes à autarquia para tomar medidas contra os gestores, em caso de inadimplência, conforme vemos previsto no artigo 74, do citado diploma:

Art.74. No caso de inadimplência do Município o FOZ PREVIDÊNCIA deverá tomar as medidas jurídicas necessárias e cabíveis à regularização da situação, inclusive no que toca a imediata comunicação ao Ministério da Previdência e aos Tribunais de Contas do Estado e da União.

§1º O não cumprimento das medidas dispostas neste artigo implicará em crime de responsabilidade ao Diretor Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA.

No presente substitutivo, o digno autor propõe a formalização de ajuste para compor o déficit previdenciário do período da suspensão.

Esta proposta o departamento entende lícito e necessário.

É lícita a proposta de acordo porque o teor do §2º, do artigo 9º, da Lei Complementar 173/2020, habilita os entes locais a suspender a cota patronal.

Por sua vez, a proposta é necessária porque o artigo 74, da LC nº107/2006, estabelece a necessidade de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

regularização de débitos previdenciários pendentes, o que, efetivamente, é o fundamento da proposta de acordo para zerar o *déficit* do período da suspensão.

Já com relação ao **artigo 3º**, a proposta segue no mesmo sentido, de garantir que toda a situação será normalizada através do encaminhamento (vinculação) dos recursos financeiros advindos de recursos livres para a cobertura da cota patronal prevista na LC nº327/2019, artigo 2º, que fala do repasse de 1 milhão mensal do município ao Fozprev:

Art. 2º Fica o Município de Foz do Iguaçu, obrigado a transferir mensalmente ao Foz Previdência, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinados ao Fundo Financeiro a título de aportes para cobertura de déficit financeiro do RPPS, até o dia 20 de cada mês, sob pena de aplicação do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Complementar nº 107/2006.

Essa proposta também procurou atender a orientação do Parecer nº181, deste departamento, que sugeriu dar mais segurança, tanto na aplicação, quanto no pagamento dos recursos da cota patronal ao Fozprev.

Assim, vemos como legal o conteúdo proposto no substitutivo, no entanto, este é um exame que se mostra limitado ao aspecto técnico, que, para ser completo, necessitará a análise política a ser realizada em plenário pelos dignos parlamentares.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se ao digno vereador relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação da CMFI pela legalidade formal do Substitutivo nº03 ao Projeto de Lei nº89/2020, eis que atende ao que vem entabulado no §2º, do artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº173/2020, combinado com o artigo 74, da LC Municipal nº107/2006, que estabelece a necessidade de regularização de débitos previdenciários pendentes.

Embora legal sob o ponto de vista técnico, a conclusão não afasta nem diminui a necessidade e *status* soberano do exame político a ser realizado oportunamente em plenário.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 11 de agosto de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*